



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0027670-84.2010.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Raimundo Isnaldo Pinheiro

**Advogado** : Rodolfo Nóbrega Dias

**Apelado** : Honda Automóveis do Brasil Ltda

**Advogado** : Marcelo Miguel Alvim Coelho

**Apelado** : Novo Rumo Motores e Peças Ltda

**Advogados** : Dorgival Terceiro Neto e outros

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. DEFEITO DO PRODUTO. FEITO JULGADO IMPROCEDENTE EM 1º GRAU. PREFACIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. RECURSO PREJUDICADO.**

- É vedado ao Tribunal conhecer diretamente de pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- Restando caracterizado o julgamento aquém do pedido, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o Juiz singular enfrente a pretensão constante da exordial em toda sua extensão.

Vistos.

**Raimundo Isnaldo Pinheiro** interpôs a presente **Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais** em face da **Honda Automóveis do Brasil Ltda** e da **Novo Rumo - Motores e Peças Ltda** (*sic*), alegando fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, em razão de sua motocicleta, após vencido o prazo de garantia contratual, ter apresentado defeito na alavanca de cambio.

Devidamente citada, a **Honda Automóveis do Brasil Ltda** ofertou contestação, fls. 38/60, alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva da empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda, em razão da fabricante do bem ser a empresa **Moto Honda da Amazônia Ltda**, motivo pelo qual requer a retificação do polo passivo da lide. Ainda, em sede de prefacial, aduz a existência de decadência, pelo fato de não ter sido cumprido o prazo estabelecido no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. No mais, requereu a improcedência do pedido.

**Novorumotores e Peças Ltda**, fls. 69/74, também contestou o pedido, pugnando pelo não acolhimento dos pleitos contidos na exordial.

Em audiência realizada em 19 de abril de 2012, fl. 170, o Magistrado *a quo*, acolheu a substituição do polo passiva da lide,

determinando a retificação da autuação do sistema, “fazendo constar no lugar de Honda Automóvel Ltda, a Moto Honda da Amazona Ltda”. Restando ainda consignado que “quanto a preliminar de decadência, remeto a sua apreciação quando da decisão meritória, já que se cuida de uma prejudicial de mérito”.

Às fls. 215/217, o Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido contido na exordial, restando decidido:

Gizadas tais razões, tendo em vista o que mais dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, **REJEITO O PEDIDO AUTORAL**, com fulcro no art. 269, I do Excelso Processual para, resolvendo o mérito da causa, condenar o autor ao pagamento de custa, despesas e a honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado, o promovente apresentou **APELAÇÃO**, fls. 220/228, arguindo, em sede de preliminar, a nulidade do laudo pericial. No mérito enfatiza a necessidade de modificação da decisão, devendo as empresas serem condenadas a título de danos morais e materiais.

Contrarrazões ofertadas pelas rés, fls. 232/247 e 249/253, pugnando pela manutenção do *decisum*.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 258/261, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo provimento parcial do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

De bom alvitre consignar que vigora na processualística civil brasileira o princípio da adstringência da sentença aos pedidos formulados pelas partes, o que significa dizer que ao juiz não é dado decidir além, aquém ou fora do que foi pleiteado pelos litigantes, nos termos dos art. 128, do Código de Processo Civil:

**Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta**, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. - negritei.

Analisando a contestação apresentada pela empresa **Moto Honda da Amazônia Ltda**, é possível perceber que em sede de prejudicial de mérito, esta alegou a ocorrência de decadência.

Como se não bastasse, em audiência realizada no dia 19 de abril de 2012, o Magistrado *a quo*, fl. 170, afirmou que a preliminar de decadência seria apreciada quando da decisão de mérito, o que não ocorreu, pois, o julgador de primeiro grau sentenciou a demanda sem abordar tal prejudicial de mérito. Ora, se não houve decisão acerca desta questão, em verdade, a sentença se mostra *citra petita*, ou seja, aquém do pedido, por não ter analisado todas as pretensões formuladas pelos litigantes.

Laborando nesse sentido, incorreu-se em evidente *error in procedendo*, estando, deste modo, a sentença eivada de nulidade absoluta, a qual não pode o mesmo ser suprida por esta Corte.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO CITRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

**A sentença proferida *citra petita* padece de *error in procedendo*. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão *a quo*, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão *ad quem*, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s).**

*In casu*, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido." (REsp 756.844/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 348) - negritei.

E,

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos vazados no pórtico inaugural. Irresignação de ambos os contendores. Nulidade do *decisum*. Ausência de análise da integralidade das questões ventiladas na petição inicial. Sentença manifestamente *citra petita*. Configuração de *error in procedendo*. Anulação *ex officio* da decisão que se impõe. Inviabilidade de apreciação do mérito recursal pela**

**segunda instância.** Aplicação do art. 515, §3º, do Código Buzaid, que pressupõe a validade da sentença, autorizando o enfoque pelo tribunal na hipótese de *error in iudicando*. Imperativa devolução dos autos à origem para novo pronunciamento. Recursos prejudicados. (TJSC; AC 2011.038370-2; Itapema; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler; Julg. 21/06/2011; DJSC 12/07/2011; Pág. 265) - destaquei.

Com efeito, via de regra, deve haver correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda, sendo defeso ao juiz prestá-la de forma insuficiente, de sorte que tal proceder equivale à negativa de prestação jurisdicional.

Tal vício, é de se dizer, pode ser decretado pelo órgão recursal independentemente de suscitação das partes, posto que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, não lhe é dado enfrentar questão posta e discutida pelas partes no juízo *a quo*, a respeito da qual não tenha havido início de apreciação, sob pena de malferimento ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, citado por **Theotonio Negrão**:

A norma contida no art. 515, § 1º, do CPC não autoriza o tribunal a inobservar o princípio do duplo grau de jurisdição. (STJ - 4ª Turma - Recurso Especial n.º 2973-RJ - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira) (In. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. Saraiva, 28ª ed., pág. 406)

Deste modo, uma vez estabelecida a necessidade de oportunizar ao juiz *a quo* a análise de todas as pretensões deduzidas, é de se decretar a nulidade do *decisum* combatido, restando prejudicada a análise do recurso manejado.

Ante o exposto, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, e, por essa razão, a um só tempo, **RECONHEÇO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.**

P. I.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**